



Processo nº 26/1300-0000883-4

Assunto: Pregão Eletrônico nº 0063/2026 – Registro de Preços

Objeto: Aquisição de bens da(s) família(s): 0285 – eletrodomésticos; 0350 – equipamentos/materiais/acessórios para uso comercial/industrial.

Valores Adjudicados: Lote 1 – R\$ 69.989,16; Lote 2 – R\$ 939.996,28; Lote 3 – R\$ 2.972.715,00; Lote 4 – R\$ 32.586,96; Lote 5 – R\$ 32.275,20; Lote 6 – PENDENTE.

Data: 27 de abril de 2026.

INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº 0299/2026

O processo foi encaminhado a esta Seccional para exame da fase externa da licitação, sendo analisado com base nos níveis de risco envolvidos, nos critérios de materialidade, relevância e criticidade.

Com base nos exames realizados, nas funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e na competência de seus Auditores, estabelecidas nos artigos 2º e 19 da Lei Nº 13.451/2010, e na competência dos órgãos de controle interno prevista nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021, observou-se que alguns pontos solicitados na Informação CAGE Nº 0237/2026, fls. 699-702, não foram atendidos ou satisfatoriamente esclarecidos.

Lote 1:

Em relação ao lote 1, não obstante a nota de esclarecimento exarada nas fls. 706-707 disponha que “já foram adotadas as medidas necessárias para a correção da inconsistência, **conforme Balanço Patrimonial do ano de 2025, com a devida atualização dos valores e comunicação aos envolvidos, de forma a assegurar a exatidão das informações e a conformidade com as normas aplicáveis**”, tal fato impede avaliar a exatidão e o efetivo atendimento dos parâmetros mínimos conforme os índices contábeis dispostos na IN CAGE nº 11/2023.

Além disso, o CPC 23 admite a retificação de erros, nos termos do item 7:

“Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

Seccional da CAGE de Licitações

Av. Borges de Medeiros, 1501, 18º andar – CEP 90119-900 – Porto Alegre – RS – (51) 3288-5200





(a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e

(b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.”

Ademais, nos termos do item 43, do supracitado CPC, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro;

(b) ou se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

No entanto, isso não pode obstar o livre prosseguimento da licitação e da livre concorrência.

A diligência para sanar erros é possível, mas com limite: ela serve para **complementar informações de documentos já apresentados** e apurar fatos **já existentes à época do certame**, não servindo, em regra, para permitir a substituição do balanço ou a criação posterior de uma nova realidade contábil. O próprio TCU admite diligência, inclusive para documento comprobatório de condição preexistente, mas não para alterar substancialmente a situação de habilitação depois do prazo.¹

Desse modo, considerando que a empresa se limitou a informar a adoção de medidas corretivas, sem indicar a natureza, a extensão ou os efeitos da inconsistência apontada, tampouco apresentar elementos que permitam sua verificação, **não é possível aferir, com segurança, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira do licitante.**

¹ [5.5. Habilitação | Licitações e Contratos](#) (Acesso em 27/04/2026)





Lote 2

A empresa vencedora não respondeu às diligências solicitadas na Informação CAGE nº 0237/2026, de modo que, diante da ausência de elementos aptos a esclarecer as informações requeridas, **não é possível aferir, com segurança, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira do licitante.**

Esta manifestação é de caráter específico, tendo seus efeitos adstritos a este expediente e está fundamentada nos respectivos documentos, conforme disposto no artigo 2º do Decreto nº 56.703/2022 e Instrução Normativa CAGE nº 06/2022. Ademais, não exclui a possibilidade de Auditorias a posteriori no procedimento, consoante as competências da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, nos artigos 2º e 19 da Lei Complementar nº 13.451/2010, e desta Seccional, nos §§ 2º e 5º do artigo 1º, e no artigo 4º da Instrução Normativa da CAGE nº 06/2019.

O lote nº6 ainda se encontra na fase recursal e deverá ser objeto de análise posteriormente por esta Seccional.

É a informação.

Nelson Teixeira Lacerda Neto
Analista Tributário da Receita Estadual

De acordo.

Jorge Alberto Fernandes Martins Meireles
Auditor do Estado



INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº 0299/2026



26130000008834

Nome do documento: INFO CAGE SC CELIC N0299.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Nelson Teixeira Lacerda Neto	SF / SC15/CELIC / 4675797	27/04/2026 16:28:08
Jorge Alberto Fernandes Martins Meireles	SF / SC15/CELIC / 5124190	27/04/2026 17:30:54

